

# JORNAL “O MENSÁRIO OFICIAL”

(Criado pela Lei Orgânica Municipal de 1990) \* Home Page: [www.lagoaderoca.pb.gov.br/mensario.htm](http://www.lagoaderoca.pb.gov.br/mensario.htm)

## Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB

Edição Extra / Sexta-feira / 12 de Março de 2021.

### *Atos do Poder Executivo*

**DECRETO Nº 11/2021, 12 /03/ 2021.**

**REVOGA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº. 09 DE 01 DE MARÇO DE 2021 PARA DISPOR DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**, do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica Municipal, art. 72, inciso XXXII;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Nº 05, de 18 de março de 2020 que decretou no Município de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, situação de emergência em saúde decorrente da COVID - 19;

**CONSIDERANDO** a seriedade e o comprometimento do município de São Sebastião de Lagoa de Roça- PB com o enfrentamento da pandemia em seu território, sempre primando pela adoção de medidas alinhadas às recomendações, relatórios e dados técnicos das equipes de saúde, todas, inclusive, respaldadas pelo Comitê Estadual de Enfrentamento da COVID-19, instituídas pelo Decreto Estadual 40.304/2020 a serem seguidas por cada município, a depender da bandeira na qual se encontre;

**CONSIDERANDO** a 20ª avaliação realizada pelo Governo do Estado da Paraíba para fins de classificação da bandeira atual dos municípios, que classificou o São Sebastião de Lagoa de Roça- PB, como bandeira laranja, existentes, com sua vigência a partir de 08 de março de 2021;

**CONSIDERANDO** que, o município de São Sebastião de Lagoa de Roça pertence a 2º Macro Região de Saúde do Estado, nesse sentido, depende do número de leito de UTJ'S e enfermarias disponíveis na cidade de Campina Grande.

**CONSIDERANDO** o atual cenário da doença no Brasil e no mundo, em que verificado aumento do número de casos, com isso exigindo o reforço dos cuidados necessários para coibir aglomerações protegendo a vida do cidadão;

**CONSIDERANDO** o Decreto Nº 41.086 de 09 de março de 2021 do Governo do Estado que dispõe sobre as medidas de adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

**DECRETA:**

**Artigo 1º** - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação do coronavírus (COVID-19), fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 22h às 05h, de 12 de março até 27 de março de 2021.

§ 1º Ficam excecionadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida e volta a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência, ficando o responsável pelas infrações sujeito às penalidades legais caso não se comprove a veracidade da justificativa apresentada.

§ 2º A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde, segurança e demais atividades essenciais.

**Artigo 2º** - Será obrigatório, em todo território do São Sebastião de Lagoa de Roça/PS, o uso de máscara, mesmo que artesanal, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos bens de uso comum da população, vias públicas, no interior e órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxi.

**Parágrafo único** - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

**Artigo 3º** - Fica estabelecido, no período de 12 de março até 27 de março de 2021, atendendo o decreto Estadual 40.086, poderão funcionar atendendo todos os protocolos da Secretaria de Saúde Estadual e municipal, dos seguintes estabelecimentos nos horários a seguir determinados:

I - Salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social; das 9:00 horas até 17:00 hs;

II - Academias até 19:00 horas, com 30% da capacidade;

III - Construção civil, observando o horário de 7:00 horas até as 17:00 horas sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

IV - Lanchonetes, Restaurantes, bares, lojas de conveniência e semelhantes, funcionam de 6:00 horas até as 16:00 horas. E após esse horário que compreende das 16:00 horas até 21:00 o atendimento será exclusivamente por delivery ou para retirada. Comércio ambulante fica permitido até 16:00 horas.

Os seguimentos de setor de serviço e de comércio poderão funcionar até as 17:00

horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor, com exceção das atividades comerciais de primeira necessidade tais como: panificadora, farmácia, supermercado, comércio de combustíveis e atividades semelhantes, que poderão funcionar até as 19:00 horas.

§1º - Fica proibido transmissões audiovisuais de jogos e competições desportivas, além de apresentações artísticas nos bares, restaurantes e lançonetes.

**Artigo 4º** - Fica determinado o fechamento total de espaços que contenham danças em bares ou similares, circos, parques itinerantes.

**Parágrafo único** - A proibição total de eventos sociais ou corporativos, de forma presencial no Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, tais como congressos, seminários, encontros científicos, festas, paredões de som, show, casamentos ou semelhantes em residências e/ou casas de recepções, casas de festas, bares, restaurantes, ambientes públicos fechados ou abertos, espaços de dança, praças e etc., enquanto estiver em vigor o presente decreto.

**Artigo 5º** - Ficam proibidas atividades esportivas coletivas ou que envolvam contato físico direto entre os atletas.

**Artigo 6º** - Os estabelecimentos públicos e privados autorizados a funcionar, nos termos deste decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade, requerendo ao cliente ou usuário a obrigatoriedade do cumprimento dos protocolos sanitários, como o uso de máscara, manter o distanciamento social de no mínimo 2 metros e a higienização as mãos com álcool gel ou álcool 70%.

**Artigo 7º** - Fica determinada a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal, até ulterior deliberação, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal a ele, nos termos do decreto Estadual 41.086, 09 de março de 2021.

§ 1º - As escolas e instituições privadas do ensino fundamental das séries iniciais e do ensino infantil poderão funcionar em sistema híbrido ou por meio remoto, conforme a escolha dos pais e responsáveis, nos termos do decreto Estadual 41.086, 09 de março de 2021.

**Artigo 10º** - Os Órgãos de vigilância sanitária municipal e das forças policiais estaduais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das medidas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multas e poderá implicar o fechamento em caso de reincidência.

**Parágrafo único** - Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

§ 1º - Constatada qualquer infração ao disposto no "caput", deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º - Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de nova multa, na forma deste artigo.

§ 3º - O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) de acordo com o Decreto Estadual Nº 41.086 de 10 de março de 2021.

§ 4º - Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização do artigo 8º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 5º - O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.


**Artigo 9º** - No período compreendido entre 12 de março de 2021 a 27 de março de 2021, fica permitida a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais, com ocupação máxima de 30%.

**Artigo 10º** - Este Decreto terá vigência temporária (excepcional) para o período compreendido entre 12 de março a 27 de março de 2021 e as medidas nele previstas podem ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Artigo 11º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se todas as disposições em contrário.

Registre-se. Autue-se. Dê-se ampla publicidade no âmbito do Município.

Gabinete do Prefeito do Município de São Sebastião de Lagoa Roça-PB, em 12 de Março de 2021.

  
**Severo Luis do Nascimento Neto**  
Prefeito Constitucional